



LEI Nº 1.008/2011

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, nos termos do art. 19, Inciso II, Art. 23 Incisos V e XXI, alínea “a” e Art. 156, todos da Lei Orgânica Municipal, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito do Setor de Agricultura na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento, com a finalidade de regulamentação da obrigatoriedade da prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal a serem produzidos, fabricados, e comercializados dentro do território municipal.

Parágrafo 1º – A lista de produtos, condições de produção, armazenamento, acondicionamento, manipulação, conservação, depósito, transporte, distribuição, comercialização e todas as demais normas pertinente ao serviço serão fixados por decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - Todos os produtos licenciados pelo SIM de Vargem Bonita, receberão um número que deverá constar do rótulo, ou embalagem, quando houver.

Parágrafo 3º - Não havendo rótulo ou embalagem o número deverá ser colocado no próprio produto, mediante carimbo ou baixo relevo.

Art. 2º – Os estabelecimentos subordinados a esta Lei, serão todos aqueles que possuem implicação direta ou indireta com a saúde pública.

Art. 3º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos, deverão permitir o acesso de agentes do Serviço de Inspeção Municipal, devidamente identificados, a todos os setores do estabelecimento, sempre que forem designados pela autoridade competente para inspecioná-los.

Art. 4º - O Setor de Agricultura na Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento, editará normas técnicas disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, bem como determinando os padrões de qualidade de seus produtos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, providenciará alvará de licença para a comercialização dos produtos definidos nos termos desta Lei, ressalvadas as regras previstas na legislação municipal para a expedição de licença para localização de fiscalização e funcionamento.

1. Se crea el Instituto de Estudios de la Cultura y el Patrimonio, adscrito al Ministerio de Cultura y Turismo, con la siguiente estructura orgánica:

II - Subdirección General de Estudios de la Cultura y el Patrimonio

IV - Dirección General de Estudios de la Cultura y el Patrimonio

V - Dirección General de Estudios de la Cultura y el Patrimonio

VI - Dirección General de Estudios de la Cultura y el Patrimonio

2. El Instituto de Estudios de la Cultura y el Patrimonio tendrá como objeto el estudio, investigación y difusión de la cultura y el patrimonio, así como la promoción de las actividades culturales y turísticas.

3. El Instituto de Estudios de la Cultura y el Patrimonio tendrá como funciones:

3.1. Estudiar y investigar sobre la cultura y el patrimonio, así como sobre las actividades culturales y turísticas.

3.2. Promover la difusión de la cultura y el patrimonio, así como de las actividades culturales y turísticas.

3.3. Promover la realización de actividades culturales y turísticas.

4. El Instituto de Estudios de la Cultura y el Patrimonio tendrá como presupuesto el que se le asigna en el presupuesto general del Estado.

5. El Instituto de Estudios de la Cultura y el Patrimonio tendrá como sede la ciudad de Madrid.

6. El Instituto de Estudios de la Cultura y el Patrimonio tendrá como ámbito de actuación toda España.

Fecha de promulgación: 1980



Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover cursos, treinamentos e seminários para os fabricantes enquadrados nos termos desta Lei, com o objetivo de reciclá-los e melhorar a qualidade dos produtos.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar e realizar convênios de ação e de equivalência com serviços equivalentes de outros municípios.

Art. 8º - Fica reservada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Estado de Minas Gerais por órgãos competentes, a inspeção, fiscalização a que se refere esta Lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio fora dos limites do Município de Vargem Bonita.

Art. 9º - Considera-se infração sanitária, para fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger e preservar a saúde do consumidor.

Art. 10 – Constituem infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, estabelecimento produtor de produtos de origem animal e vegetal destinados ao comércio definidos nesta lei o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento da licença para comercialização dentro do Município
- e) Multa

II – fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência
- b) apreensão do produto
- c) inutilização do produto
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- g) Multa

III – alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes constantes nos registros o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência
- b) apreensão do produto
- c) inutilização do produto
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto



- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- g) Multa

IV – rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência
- b) apreensão do produto
- c) inutilização do produto
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- g) Multa

V - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado ou, no caso de produtos que tenham prazo de validade, produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou ainda, apor-lhe nova data de validade, o que sujeita o infrator a pena de:

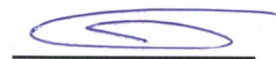
- a) advertência
- b) apreensão do produto
- c) inutilização do produto
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- g) Multa

VI – expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência
- b) apreensão do produto
- c) inutilização do produto
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- g) Multa

VII – manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade do alimento, ou que comprometa a higiene do lugar, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência
- b) apreensão do produto



- c) inutilização do produto
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- g) Multa

VIII – manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador, bem como fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator a pena de:

- a) advertência
- b) apreensão do produto
- c) suspensão da venda ou fabricação do produto
- d) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- e) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- f) Multa

IX – opor-se à ação fiscalizatória das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência
- b) apreensão do produto
- c) inutilização do produto
- d) suspensão da venda ou fabricação do produto
- e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- f) cancelamento da licença e do registro para comercialização dentro do Município.
- g) Multa

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei corrrão por conta das dotações existentes no orçamento.

Art. 12 – Para atendimento do disposto da presente Lei fica autorizado ao município a abertura dos créditos especiais necessários.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Certificamos que a presente norma foi, nesta data, publicada no Órgão de Divulgação Oficial do Município – Quadro de Avisos – Conf. o disposto na Lei Municipal Nº 726/1997

31 / 05 2011

Kelma Soares Macêdo
DEPTO. JURÍDICO
PREF. MUNIC. VARGEM BONITA

Vargem Bonita, 31 de maio de 2011.



Belchior dos Reis Faria
Prefeito Municipal

